

Artigo 1.º

(Definições e Interpretação)

1. Neste Capítulo, os termos e expressões iniciados por maiúsculas têm o significado que lhe é atribuído no Título VI (*Glossário*) do Regulamento.
2. Em caso de conflito entre as disposições previstas no Título I (*Disposições Gerais*) do Regulamento e as disposições previstas neste Capítulo, estas últimas prevalecerão.

Artigo 2.º

(Natureza e Enquadramento do Benefício)

1. O Benefício designado por “Benefício de Solidariedade Associativa” é um Benefício associativo, ao abrigo dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista, a que os Associados Efetivos com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, têm acesso enquanto se mantiverem Associados.
2. Este Benefício consiste no pagamento de um Capital, em caso de acidente de que resulte morte ou Invalidez Total e Permanente de um Associado Efetivo com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, nos termos e nas demais condições previstas neste Capítulo.

Artigo 3.º

(Cobertura de Risco)

1. O Benefício de Solidariedade Associativa garante a cobertura em caso de acidente dos seguintes riscos:
 - a) Risco Morte do Associado.
 - b) Risco Invalidez Total e Permanente do Associado.
2. Às coberturas de risco referidas no número 1. aplica-se o disposto no artigo 9.º (Exclusões de Cobertura de Risco), do Capítulo II (Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais) do Título I (Disposições Gerais) do Regulamento, nomeadamente no que se refere às exclusões de risco referidas no número 1. daquele artigo, com exceção das referidas na alínea g) do mesmo.

Artigo 4.º

(Condições de Acesso ao Benefício)

1. O acesso ao Benefício de Solidariedade Associativa não tem limite de idade, e é válido para qualquer Associado efetivo do Montepio Geral – Associação Mutualista com Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, enquanto se mantiver Associado.
2. Os Associados Efetivos que face às condições em vigor aquando da sua admissão não tenham o seu Vínculo Associativo suportado na Quota Associativa, se solicitarem a vinculação associativa através do pagamento daquela Quota, passarão a ter direito ao Benefício de Solidariedade Associativa, de acordo com as condições vigentes à data em que passarem a pagar aquela Quota.
3. Um Associado que tenha usufruído do acionamento da cobertura Risco Invalidez Total e Permanente, desde que continue Associado Efetivo com pagamento da Quota Associativa, mantém o acesso à cobertura Risco Morte do Associado do Benefício de Solidariedade Associativa, nos termos do disposto neste Capítulo.

Artigo 5.º

(Valor do Benefício de Solidariedade Associativa)

1. O Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir dependerá do valor da Quota Associativa paga pelo Associado:
 - a) Associados com Quota Associativa de 0,75€: Benefício no valor de 3.000€;
 - b) Associados com Quota Associativa de 1,00€: Benefício no valor de 3.750€;
 - c) Associados com Quota Associativa de 2,00€: Benefício no valor de 7.500€.
2. Se o Associado procedeu à Liberação das Quotas Associativas, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir dependerá do valor da Quota Associativa que o Associado pagava à data da Liberação.
3. O Valor do Benefício de Solidariedade Associativa deve acompanhar a evolução do valor da Quota Associativa, e é fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, juntamente com a fixação do valor da Quota Associativa.
4. Caso o Associado atualize o valor da sua Quota Associativa, nos termos do número 11. do artigo 4.º (*Pagamento da Jóia e das Quotas*), do Capítulo I (*Condições de Admissão a Associado e de Subscrição de Modalidades Individuais*), do Título I (*Disposições Gerais*), proceder-se-á ao ajustamento respetivo no Benefício de Solidariedade Associativa a atribuir.

Artigo 6.º

(Acionamento da Cobertura)

1. A cobertura pode ser acionada desde que o Associado tenha o Vínculo Associativo Ativo ou Condicionado, nos termos do artigo 17.º (*Estados do Vínculo Associativo e respetivas consequências*), do Capítulo IV (*Condições de Exercício do Direito dos Associados aos Benefícios das Modalidades Individuais*) do Título I (*Disposições Gerais*).
2. Acionada a cobertura, e comprovados os fundamentos, o valor do Benefício de Solidariedade Associativa, correspondente à Quota Associativa paga pelo Associado, será pago ao Associado ou aos Beneficiários por morte do Associado, líquido de eventuais Quotas associativas em atraso e respetiva penalização por mora, por crédito em conta de depósito à ordem de que sejam titulares.

Artigo 7.º

(Financiamento do Benefício)

O Benefício de Solidariedade Associativa é financiado exclusivamente pelo Fundo de Solidariedade Associativa, nos termos dos Estatutos do Montepio Geral – Associação Mutualista.

Artigo 8.º

(Equilíbrio Técnico - Financeiro e Alteração do Regulamento)

Nos termos do Código das Associações Mutualistas, é obrigatória a alteração do Regulamento com vista a restabelecer o necessário equilíbrio técnico-financeiro sempre que, pela análise do Balanço Técnico e de outros instrumentos de gestão, se verifique a impossibilidade de concessão, atual ou futura, dos Benefícios nele estabelecidos.